



JUSTIFICATIVA ACERCA DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NO CERTAME



Considerando o Processo Administrativo nº P524411/2015, instaurado com vistas a abertura do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *registro de preços visando às contratações futuras e eventuais de empresa especializada na prestação dos serviços de buffet, dentre os quais estão contidos coffee breaks, decoração para suprir os eventos técnicos, treinamentos internos, eventos de divulgação de políticas internas, solenidades oficiais e visitas técnicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN*, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo I - Termo de Referência do Edital;

Considerando que o objeto da licitação em análise, é considerado comum, motivo pelo qual a escolha da modalidade foi o Pregão na forma Eletrônica, e considerando ainda, que o objeto não envolve nenhuma complexidade técnica, nem é considerada de grande vulto financeiro, onde tal impedimento não inviabilizará a ampla concorrência do certame, está sendo vedado no Item 9.5.1 no edital, a participação de empresas sobre a forma de consórcio.

Acerca dos Consórcios, cumpre salientar que a conveniência de admitir a participação dos mesmos em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, e isto traria riscos para a contratação, porque tal empresa poderá, de repente, ter os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas, com graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Município.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU¹, já sedimentou o seguinte entendimento: “a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória”.

Fortaleza, 07 de agosto de 2015.

JOSÉ RAIMUNDO MORAIS VILAR
Coordenador Administrativo Financeiro – COAFI
Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN



¹ Acórdão 2.831/2012-Plenário - TCU;

